



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 25/2026

INICIATIVA: VER SANDRO DELLABELLA FERREIRA (Sandro Irmão)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“DISPÕE SOBRE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS ACESSÍVEIS E ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM PARQUES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.

A proposição busca promover a inclusão de crianças com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e deficiência física, nos espaços públicos de lazer do Município, assegurando que novos projetos de implantação ou revitalização de parques contemplem brinquedos e equipamentos adaptados às suas necessidades, em observância às normas de acessibilidade vigentes.

Inicialmente, *a priori*, dispõe a Constituição Federal que é de competência da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o cuidado da saúde e da assistência pública, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, a saúde e a inclusão social integram o rol de direitos sociais fundamentais, constituindo dever do Estado em sentido amplo, o que autoriza e legitima a atuação legislativa municipal sempre que presente o interesse local e a necessidade de suplementação normativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Dessarte, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I, da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A disciplina da instalação e adequação de equipamentos em parques públicos municipais insere-se, de forma inequívoca, no âmbito do interesse local, por tratar de bens e serviços públicos diretamente administrados pelo Município, envolvendo a organização e o planejamento urbano, bem como a promoção de políticas públicas de lazer e inclusão social.

Em harmonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município também confere amparo à iniciativa legislativa em análise, dispondo:

Art. 2º. O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

II - à saúde e à assistência social;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

VII – Promover os desportos e o lazer;

[...]

X – promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência física;

Art. 175 - Ao Poder Público competirá:

[...]

III - incentivar o lazer como forma de promoção social e assegurar a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos municipais.

Art. 178 - O Poder Público Municipal deverá amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e assegurar-lhes,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei

Dessa forma, sob o prisma material, a proposição insere-se no âmbito do interesse local, por tratar da adequação de equipamentos instalados em bens públicos municipais, com vistas à promoção da acessibilidade, da inclusão social e da igualdade material.

No tocante ao mérito, a iniciativa encontra respaldo não apenas na ordem constitucional, mas também na legislação infraconstitucional vigente. Destaca-se, nesse aspecto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece como dever do poder público assegurar à pessoa com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, aos espaços públicos, ao lazer e à convivência comunitária, impondo a observância de critérios de acessibilidade na concepção e adaptação de ambientes e equipamentos urbanos.

De igual modo, a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, determina a eliminação de barreiras em espaços públicos e a adoção de soluções que garantam utilização segura e autônoma desses ambientes.

No que se refere especificamente às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura a efetivação dos direitos referentes ao lazer e à convivência comunitária, incumbindo ao poder público a formulação de políticas que promovam o desenvolvimento pleno e inclusivo.

Nesse contexto normativo, a proposta legislativa revela-se coerente com o sistema jurídico vigente, ao buscar concretizar, em âmbito local, comandos já estabelecidos em normas gerais federais, promovendo a inclusão de crianças com deficiência nos espaços públicos de lazer.

No caso em análise, a proposição abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como, registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Já que não versa sobre criação ou reorganização da estrutura administrativa, não altera regime jurídico de servidores, não cria novas

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





atribuições as secretarias ou órgãos e nem trata diretamente de matéria orçamentária. Assim, perfeitamente cabível a iniciativa parlamentar.

É certo que a proposição estabelece diretrizes a serem observadas pela Administração quando da elaboração de projetos de implantação, construção, revitalização ou melhorias de parques públicos. Entretanto, a simples fixação de parâmetro normativo a orientar futura atuação administrativa não se confunde, necessariamente, com ingerência indevida na organização interna do Executivo.

Com efeito, o comando legal não impõe a execução imediata de obras específicas, nem determina a adaptação compulsória e simultânea de todos os parques já existentes. Sua incidência está condicionada à ocorrência de futura iniciativa administrativa voltada à implantação ou requalificação de parques públicos, momento em que deverá ser observada a previsão de brinquedos e equipamentos acessíveis.

Trata-se, assim, de norma de caráter geral e prospectivo, que estabelece critério de acessibilidade a ser considerado no planejamento de intervenções futuras, preservando-se a discricionariedade administrativa quanto ao momento, à extensão e à forma de implementação das obras, dentro dos limites da conveniência, oportunidade e capacidade financeira do Município.

Reforça essa compreensão o fato de que o próprio projeto, em seu artigo 3º, condiciona sua aplicação à disponibilidade orçamentária e financeira, afastando, em tese, a criação de obrigação imediata e automática de despesa. A proposição não promove alteração do orçamento vigente, nem impõe suplementação compulsória de recursos, limitando-se a estabelecer diretriz a ser observada quando da formulação de novos projetos.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

À luz desse entendimento, a eventual repercussão financeira futura não é suficiente, por si só, para caracterizar vício formal de iniciativa, desde que a norma não

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

interfira diretamente na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou na gestão de pessoal, hipóteses que, não se evidenciam de maneira direta no texto da proposição.

Corroborando essa orientação, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na ADI nº 5011998-75.2023.8.08.0000, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu obrigação semelhante no Município de Linhares/ES, assentando que a fixação de diretrizes voltadas à concretização do direito fundamental à acessibilidade não configura afronta à separação dos Poderes, especialmente quando a implementação das medidas se dá de forma gradativa e conforme a disponibilidade financeira, conforme decisão transcrita:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO
PROCESSO Nº 5011998-75.2023.8.08.0000 DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE (95) REQUERENTE: PREFEITO
MUNICIPAL DE LINHARES e outros (2) REQUERIDO: CAMARA
MUNICIPAL DE LINHARES RELATOR(A):SERGIO RICARDO DE
SOUZA. EMENTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE
SOBRE A INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA
CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA EM LOCAIS PÚBLICOS DE
LAZER, PRAÇAS E PARQUES, NO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO E DE VEREADOR OU COMISSÃO DA CÂMARA.
COABITAÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI QUE NÃO TRATA DA
ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS NEM DO REGIME
JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DO STF.
AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.
LIMINAR INDEFERIDA. 1. Não é todo e qualquer projeto de lei
que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo
que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito,
sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal. Por
se tratar de limitações ao poder de instauração do processo
legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional estadual
devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à
iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua
estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico
de servidores públicos, porquanto o constituinte estadual não
restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de
competência legislativa concorrente. 2. Vislumbra-se, à luz da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003100380038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidada no julgamento do RE 878911/RJ, que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata: (I) da sua estrutura ou (II) da atribuição de seus órgãos, (III) tampouco do regime jurídico de servidores públicos. Nesse sentido o julgado que originou o Tema 917 do STF. 3. Ressalte-se, ainda, que quanto à alegação de aumento de despesas sem indicação de receitas, deve ser observado que a Lei nº 4.128/23 previu expressamente que a disponibilização dos brinquedos adaptados “será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo” (parágrafo único, do artigo 2º), facultando ao Chefe do Executivo Municipal a discricionariedade em relação à gradação temporal da implantação das medidas e a observância da disponibilidade de recursos financeiros para tal. 4. Na verdade, a Lei impugnada neste Tribunal - e também a Lei impugnada no Tribunal Bandeirante - visa conferir efetividade ao direito constitucional fundamental de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (arts. 227, inciso II e parágrafo 2º e 244 da Lei Maior), cumprindo ressaltar que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal já declarou que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (ADI n.º 4.723, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22.06.2020). O artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Protocolo Facultativo (Decreto n. 6.949/2009), com estatura constitucional por ter sido aprovada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República, dispõe-se sobre a garantia, pelos Estados partes, do direito ao lazer das pessoas – inclusive crianças – com deficiência, com diversas obrigações assumidas: 5. LIMINAR INDEFERIDA.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto ostenta relevante alcance social, ao promover a inclusão de crianças com deficiência nos espaços públicos de lazer, assegurando-lhes condições efetivas de acessibilidade e convivência em igualdade de oportunidades com as demais crianças. A iniciativa materializa, no âmbito local, os princípios da dignidade da pessoa, da igualdade material e da proteção integral à criança, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas de inclusão e para a construção de um ambiente urbano mais acessível, inclusivo e socialmente justo.

Ademais, considerando a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), conclui-se que a proposição não apresenta vício formal de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Poderes, porquanto estabelece diretriz de caráter geral, com incidência futura e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, sem interferir na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos.

Assim, feitas as considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320039003100380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

